

# O impacto do regime Solvência II na “governance” das seguradoras nacionais



**Nuno Luís Sapateiro**  
Associado Sênior,  
PLMJ



## I. Enquadramento

É inevitável que qualquer análise jurídica ligada à atividade seguradora em Portugal esteja intimamente ligada às alterações decorrentes da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2016 e que veio aprovar o novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (RJASR), por força da transposição da Diretiva n.º 2009/138/UE, de 25 de novembro, também conhecida como

de seguros, segurados e beneficiários.

Concluído o primeiro ano de vigência do RJASR e porque estamos perante um processo que ainda está em fase de implementação<sup>(2)</sup>, é imperativo fazer-se um balanço sobre as principais alterações que decorrem do mesmo, com particular enfoque nos princípios decorrentes do denominado Pilar II, o qual está associado ao desenvolvimento de boas práticas a nível de gestão de riscos, nomeadamente ao nível da *Governance* das seguradoras<sup>(3)</sup>.

## II. Os requisitos qualitativos do Pilar II

Conforme decorre da Diretiva Solvência II e do próprio RJASR, o Pilar II está vocacionado para a criação de requisitos qualitativos tendentes a

assegurar um acompanhamento ainda mais próximo das estruturas de gestão da seguradora e uma autoavaliação do risco e da solvência da seguradora como parte integrante da estratégia de negócio<sup>(5)</sup>.

Um dos expoentes máximos do Pilar II – que está devidamente transposto no RJASR – prende-se com a necessidade de implementação de um esquema de divisão de tarefas e de segregação de funções de relevo, traduzidos em sistemas de controlo interno e de gestão de riscos, na existência de uma função atuarial eficaz e um controlo eficiente do *outsourcing*.

A importância deste pilar é reforçada pelo facto de as responsabilidades inerentes ao mesmo serem extensíveis aos outros dois pilares que sustentaram a reforma legislativa na medida em que também são os órgãos de administração que devem assegurar os meios e condições necessários ao cumprimento dos requisitos quantitativos do Pilar I – nomeadamente o requisito de capital de solvência e o requisito de capital mínimo –, bem como dos requisitos de transparência na comunicação de informação às autoridades de supervisão, aos demais *stakeholders* e ao próprio mercado (Pilar III).

“Concluído o primeiro ano de vigência do RJASR e porque estamos perante um processo que ainda está em fase de implementação<sup>(2)</sup>, é imperativo fazer-se um balanço sobre as principais alterações que decorrem do mesmo, com particular enfoque nos princípios decorrentes do denominado Pilar II [...]

“Diretiva Solvência II”.

Essa inevitabilidade decorre do facto de estarmos perante uma reforma profunda de um regime jurídico que já vigorava há cerca de 18 anos<sup>(1)</sup> e que evidenciava fragilidades evidentes de ordem prudencial e comportamental, reforçando a urgência de revisão do quadro normativo no sentido de se consolidar a proteção dos tomadores

exponenciar a eficiência dos sistemas de governação e gestão de riscos, bem como dos processos de supervisão e controlo interno, estando o enfoque deste pilar no órgão de administração.

A importância deste pilar é reforçada pelo facto de recair sobre o órgão de administração toda a responsabilidade pelo cumprimento das disposições aplicáveis<sup>(4)</sup>, estando obrigado a

## III. Concretizações práticas do RJASR ao nível da “governance”, das funções chave e dos demais “stakeholders”

Ao nível dos requisitos qualitativos e por força do seu carácter inovador, merecem uma referência especial as regras da subcontratação constantes

1. O anterior regime jurídico constava do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, que foi revogado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

2. A gradualidade no ajustamento às novas regras do RJASR decorre desde logo do seu regime transitório que prevê uma aplicação gradual das alterações introduzidas pelo diploma, principalmente quanto aos requisitos de solvência e à situação financeira da empresa seguradora, bem como ao requisito de capital mínimo.

3. Por regra, todas as referências à atividade seguradora são extensíveis à atividade resseguradora.

4. Artigo 63.º do RJASR.

5. O denominado Own Risk and Solvency Assessment (ORSA).

do RJASR. O novo regime estabelece que a subcontratação é admitida, assumindo-se que as seguradoras são responsáveis pelo cumprimento das obrigações que decorrem do regime da atividade seguradora, ao subcontratar funções ou atividades de seguros.

Por outro lado, estabelece-se que a subcontratação não é admissível quando estejam em causa atividades operacionais fundamentais ou importantes se das mesmas resultarem: (i) prejuízos significativos para a qualidade do sistema de governação; (ii) aumentos indevidos ao risco operacional; (iii) prejuízos para a capacidade de supervisão por parte da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), ou (iv) prejuízos que comprometam a continuidade ou qualidade dos serviços prestados a tomadores de seguros, segurados e beneficiários.

As seguradoras estão obrigadas a informar previamente a ASF acerca da decisão de subcontratar funções ou atividades fundamentais ou importantes, bem como de quaisquer acontecimentos significativos posteriores que afetem tais funções ou atividades. A atual redação da lei dá alguma margem de discricionariedade à ASF para aferir a importância da função subcontratada e o impacto decorrente dessa subcontratação pelo que se trata de uma matéria que poderá ser passível de regulação adicional.

O RJASR também introduziu alterações que deverão contribuir para mitigar falhas de governo – nomeadamente nas áreas de auditoria, contabilística, de supervisão interna – como aquelas que terão estado na génese dos escândalos financeiros que assolaram o mercado nacional nos últimos anos.

A título de exemplo, o atual regime jurídico veio desmistificar um certo entendimento generalizado de que a gestão das seguradoras e a responsabilidade daí de corrente estão cingidas aos membros do Conselho de Administração e que, neste âmbito, existe uma exposição mais reduzida dos demais órgãos com funções executivas. Na realidade,

“ Serão precisos mais alguns anos para apurar os prós e contras deste novo paradigma no setor segurador e, em particular, para aferir a forma como as seguradoras conseguiram suportar os custos de implementação do novo regime sem descurarem os recursos financeiros necessários para a modernização da sua atividade [...] ”

a extensão dos requisitos de qualificação e idoneidade aos diretores de topo e às pessoas que exercem funções chave vem reforçar a importância dos critérios de seleção e monitorização dentro da própria empresa e aumentar o nível de responsabilidade das pessoas que a dirigem, independentemente do cargo para que foram nomeadas.

Por fim, cumpre referir outra inovação relevante e que passa por uma regulação mais detalhada das responsabilidades do atuário responsável e do auditor, sendo esta uma matéria que também tem vindo a ser objeto de regulamentação por parte da ASF.<sup>6</sup> Note-se que as figuras do atuário e do auditor já eram consideradas no anterior regime jurídico mas a regulação existente não valorava devidamente a importância destes profissionais enquanto elementos essenciais para fomentar a confiança no setor nem salvaguardava devidamente aspetos essenciais à sua atuação e que estão relacionados com a independência, idoneidade e transparência da sua atuação.

Este maior rigor legislativo (e regulamentar) que é extensível aos demais *stakeholders* obriga a que estes passem a considerar, de forma mais efetiva, as regras de *compliance* vigentes para atuação no mercado segurador, sob pena de incorrerem em responsabilidades por inobservância dos requisitos que lhes são aplicáveis.

#### IV. Considerações finais

A transposição dos requisitos qualitativos constantes da Diretiva Solvên-

cia II não constitui uma verdadeira novidade para as seguradoras nacionais, uma vez que o anterior regime jurídico e o próprio Código das Sociedades Comerciais já estabeleciam vários requisitos de eleição e de conduta que eram diretamente aplicáveis em matéria de governação.

Não se pode ignorar, no entanto, que o RJASR vem reforçar a atuação do órgão de administração da empresa de seguros, responsabilizando-o pela implementação de sistemas eficazes de controlo interno e gestão de riscos.

A importância acrescida dos novos requisitos qualitativos face aos quantitativos (nomeadamente os do Pilar I) resulta do facto de os primeiros não serem alcançáveis por uma mera injeção de capital e/ou por outro tipo de ajustes financeiros no seio da contabilidade da própria seguradora. Na realidade, as seguradoras estão obrigadas a implementar uma revolução nos seus sistemas de *governance* e de gestão de riscos, nos processos de decisão e nos seus processos de reporte interno (auditoria e *compliance*), de forma a assegurar a implementação de um modelo de gestão integral dos riscos geridos.

Serão precisos mais alguns anos para apurar os prós e contras deste novo paradigma no setor segurador e, em particular, para aferir a forma como as seguradoras conseguiram suportar os custos de implementação do novo regime sem descurarem os recursos financeiros necessários para a modernização da sua atividade, sendo esse um passo essencial e que não pode ser adiado por muito tempo.

6. Norma Regulamentar n.º 6/2016-R, de 18 de maio (Certificação da qualificação profissional para exercício das funções como atuário responsável), e Documento de Consulta Pública n.º 02/2017, relativo ao projeto de norma regulamentar que visa regular a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e a alocação de responsabilidades entre o auditor e o atuário responsável.